



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

**RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2024/PMJVPNF
Procedimento Administrativo nº09.2024.00006657-2**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OCEPJ/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que "A



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, estampados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que questão da probidade administrativa possui assento constitucional. Nesse aspecto, a Magna Carta trouxe em seu texto a preocupação em combater os atos de improbidade administrativa, em norma de cunho programático estatuída no art. 37, §4º, no capítulo que cuida da Administração Pública, norma que a seguir é reproduzida e que faz remissão à lei infraconstitucional na gradação das sanções genericamente enunciadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

CONSIDERANDO que noutra giro, através da Lei de improbidade administrativa, cuidou o legislador subalterno de regular as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior. Nesse mister, estabelece a referida Lei, verbis:

Art. 1º - O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

CONSIDERANDO que o diploma legal em comento prescreve, ainda, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional pode constituir indício de abuso do poder político e ato de improbidade administrativa, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e **ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;**

CONSIDERANDO a existência de duas publicações no dia 07 de fevereiro de 2024, no perfil @prefeituradepenaforece, na rede social instagram, que mencionam expressamente o nome do atual gestor do Município, imputando à ele as ações que foram desenvolvidas pela Prefeitura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Penaforte, **Sr. Rafael Ferreira Ângelo**, que:

A) **Seja IMEDIATAMENTE removida as publicações mencionadas, ou, no mínimo, proceder a devida correção das legendas das referidas publicações, fazendo suprimir o nome do gestor público, inclusive as parabenizações ao Prefeito Rafael pela sua gestão.**

B) ABSTENHA-se, IMEDIATAMENTE, de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos ou fotografias que façam referência à sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de restar caracterizado o dolo necessário à responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

C) Ressalva-se a possibilidade de publicações acerca da participação em eventos oficiais do Município, sem prejuízo da observância das normas atinentes à propaganda eleitoral e suas restrições;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e, após, encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

Promotoria de Justiça Vinculada de Penaforte
Rua José Furtado dos Santos, nº65, Centro, Brejo Santo-CE – CEP 63260-000 Telefone (Fax (88) 3531-2842,
E-mail: secexecutiva.brejosanto@mpce.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

1. Ao Prefeito Municipal de Penaforte, bem como à Procuradoria do Município para que, no prazo de 48 horas, informe acerca as providências adotadas para o fiel cumprimento da presente recomendação.

Ressalto, por oportuno, que o não atendimento desta recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

2. À Câmara Municipal de Penaforte, facultando-lhe a eventual divulgação no seu próprio site;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Penaforte, 23 de fevereiro de 2024

Maria Leide de Andrade
Promotora de Justiça